



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044135-60.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044135-60.2024.4.01.3400 CLASSE:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A):HIND GHASSAN KAYATH



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1044135-60.2024.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

A Exmª Juíza Federal Convocada **Hind Ghassan Kayath** (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ----- em face de acórdão que, ao dar provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a concessão de teletrabalho integral constitui ato discricionário da Administração Pública, não havendo direito subjetivo à sua manutenção fora das hipóteses previstas na regulamentação interna do Tribunal de Contas da União.

Alega o embargante que o acórdão incorre em omissão relevante, ao deixar de enfrentar fundamentos expressamente deduzidos na apelação, em especial aqueles relativos à proteção constitucional da unidade familiar, à situação de deficiência do filho menor, à ausência de motivação do ato administrativo impugnado.

Requer, assim, a integração do julgado, com efeitos modificativos, para que seja reconhecido seu direito à permanência em regime de teletrabalho integral, enquanto persistirem os fundamentos excepcionais apresentados.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1044135-60.2024.4.01.3400

V O T O

A Exmª Juíza Federal Convocada **Hind Ghassan Kayath** (Relatora):

Conheço dos embargos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento. O parágrafo único do referido dispositivo considera omissa a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, o acórdão embargado, embora suficientemente fundamentado quanto à natureza discricionária do ato administrativo que regulamenta o regime de teletrabalho, não apreciou fundamentos específicos e relevantes deduzidos na apelação, os quais, se acolhidos, poderiam conduzir a solução diversa.

Verifica-se omissão quanto à invocação do princípio da proteção à unidade familiar, previsto no art. 226 da Constituição Federal, diante da circunstância de que o embargante foi removido de Brasília/DF para Curitiba/PR para acompanhar sua esposa, também servidora pública, que, posteriormente, foi transferida de ofício para Londrina/PR, cidade que não possui unidade do TCU.

A negativa de manutenção do regime de teletrabalho, nesse contexto, implica na imposição de deslocamentos frequentes entre municípios distintos, inviabilizando o convívio familiar regular, circunstância que, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, justifica o afastamento da rigidez normativa em atenção à proteção da família como base da sociedade.

Também restou omissa o acórdão quanto à análise do argumento de que o filho menor do servidor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), estando submetido a intenso tratamento terapêutico e multidisciplinar, fato comprovado nos autos (ID426696127) e que ensejou, inclusive, a concessão administrativa de horário especial sem compensação, nos termos do art. 98, §§2º e 3º da Lei 8.112/90. Tal circunstância atrai a aplicação da Lei nº 12.764/2012, que estabelece o direito à atenção integral da criança com TEA, bem como a necessidade de que políticas públicas e decisões administrativas promovam a convivência familiar e o suporte parental contínuo.

Nos termos do art. 1º, §2º da referida lei, impõe-se ao Estado garantir à pessoa com autismo e à sua família meios de inclusão, o que se mostra incompatível com decisões que inviabilizem, por omissão ou rigidez administrativa, o apoio necessário ao tratamento de saúde da criança.

Ademais, o acórdão deixou de considerar que o indeferimento administrativo da permanência do servidor em regime de teletrabalho integral careceu de fundamentação individualizada, limitando-se a indicar que o servidor não se enquadrava nas hipóteses objetivas previstas na Portaria-TCU nº 9/2022, sem examinar os elementos apresentados que demonstravam tratar-se de situação excepcional, apta a autorizar a superação do limite percentual estabelecido, conforme previsão do §1º do art. 7º da referida portaria.

Tal omissão contraria o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que exige a devida motivação



dos atos administrativos, especialmente quando negam direitos alegados com base em elementos individualizados e excepcionais.

O julgado também não se manifestou sobre a invocação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, os quais devem informar a atuação da Administração Pública, inclusive no exercício da discricionariedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão judicial de atos administrativos discricionários quando evidenciada afronta a tais princípios, não se podendo aceitar soluções normativas que imponham ônus desproporcional ao servidor público, em especial diante de comprovada capacidade técnica para o exercício remoto das funções e da inexistência de prejuízo ao interesse público.

Ressalte-se que este Tribunal, em situação análoga, reconheceu o direito de servidor público à manutenção do regime de teletrabalho no exterior, para acompanhar cônjuge removida de ofício, com fundamento na proteção da unidade familiar e na inexistência de prejuízo à Administração. No caso presente, além dos elementos fáticos semelhantes, soma-se a peculiaridade do cuidado de filho com deficiência, o que reforça o dever de análise diferenciada e o cabimento da solução excepcional, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCESSÃO DE REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. DESLOCAMENTO DO CONJUGE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. CONSTITUIÇÃO (ART. 226). CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de apelação de sentença na qual foi confirmada a tutela e julgado procedente o pedido para, decretando a nulidade do ato administrativo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido do Requerente, objeto dos autos, assegurar-lhe o direito de exercer as atribuições de seu cargo público no regime de teletrabalho em território estrangeiro, enquanto seu cônjuge permanecer designada nos termos da Portaria n. 2.432/GM-MD, de 28/06/2018, observando-se no que cabível a regulamentação específica do regime de teletrabalho no âmbito da PGFN (Portaria n. 1.069, de 9 de novembro de 2017). 2. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 84, prevê concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, nada dispondo sobre o servidor público exercer suas atividades, no exterior, em regime de teletrabalho. Tal circunstância, todavia, deve ser relevada, diante as peculiares do caso concreto. 3. Extrai-se dos autos que as atividades inerentes ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional podem ser perfeitamente exercidas em regime de teletrabalho no exterior. A própria ré, na contestação, reconhece que há viabilidade técnica para realização das tarefas no estrangeiro, porém discordou do pleito do autor ante a ausência de amparo legal. 4. Nesse cenário, não é razoável imputar ao servidor público a obrigação de pedir licença, sem remuneração, com vistas a evitar a ruptura da unidade familiar, quando demonstrando que a mudança de domicílio da sua esposa, também servidora pública, ocorreu no interesse da Administração, visto que foi designada para exercer a função de Assessora Especial na Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID, em Washington, DC, Estados Unidos da América. 5. Consoante anotou a juízo de origem, o pedido do demandante não prejudica a Administração Pública, antes o contrário, haja vista que o servidor continuará a exercer as suas funções e submetido, inclusive, a uma carga superior de trabalho. Por fim, [...] a Lei n. 8.112/90 [...] há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), devendo prevalecer a tutela da família sobre o interesse público, o que afasta a argumentação defensiva. 6. Dessa forma, deve ser confirmada a sentença, porquanto as razões estão em consonância com a norma constitucional que privilegia a manutenção da unidade familiar em face do interesse estatal. 7. Negado provimento à apelação. 8. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

AC 1014721-27.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 04/09/2023



Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e, em consequência, julgar procedente o pedido inicial, assegurando ao autor o direito de permanecer em regime de teletrabalho integral, enquanto persistirem as condições excepcionais demonstradas nos autos, notadamente a remoção da cônica para localidade desprovida de unidade do TCU e a necessidade de cuidados contínuos com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Invertidos os ônus de sucumbência, condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

HIND GHASSAN KAYATH
Juíza Federal Convocada - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044135-60.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044135-60.2024.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: -----



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. UNIDADE FAMILIAR. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA (TEA). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 226 DA CF/88. PORTARIA-TCU Nº 9/2022. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO AO LIMITE QUANTITATIVO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Cuida-se de embargos de declaração opostos por servidor público federal, em face de acórdão que reconheceu o interesse processual, mas julgou improcedente o pedido de manutenção do regime de teletrabalho integral, por entender tratar-se de ato discricionário da Administração Pública.
3. O acórdão embargado é omissivo quanto à análise de fundamentos relevantes expressamente deduzidos na apelação, tais como a violação à proteção da unidade familiar (art. 226 da CF/88), a ausência de motivação do ato administrativo impugnado (art. 50 da Lei 9.784/99), a excepcionalidade da situação funcional e pessoal do autor – pai de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) –, bem como a incidência do art. 98, §§2º e 3º da Lei 8.112/90, e do art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012.
4. Nos termos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional (art. 5º, §3º da CF), impõe-se ao Estado assegurar acomodações razoáveis para que pessoas com deficiência, notadamente crianças, tenham garantido o cuidado parental contínuo, o que inclui medidas que permitam a permanência do servidor em regime remoto, quando comprovado o impacto direto da exigência presencial no acompanhamento terapêutico.
5. A Portaria-TCU nº 9/2022, que regulamenta o regime de teletrabalho, prevê a possibilidade de exceção ao limite percentual (art. 7º, §1º), quando configurada situação excepcional devidamente fundamentada, o que, no caso, restou demonstrado nos autos. A ausência de fundamentação individualizada no indeferimento administrativo compromete a legalidade do ato.
6. Configura-se, ainda, omissão quanto ao enfrentamento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), os quais devem balizar a atuação da Administração Pública, inclusive na esfera da discricionariedade administrativa.
7. Precedente deste Tribunal, em situação análoga, reconheceu o direito à manutenção do teletrabalho com base na proteção à unidade familiar. O caso em exame apresenta fundamentos ainda mais robustos, diante do envolvimento de criança com deficiência e do reconhecimento administrativo de horário especial por esse motivo.
8. Embargos de declaração opostos pelo servidor providos, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e julgar procedente o pedido, assegurando a permanência do autor em regime de teletrabalho integral enquanto persistirem as condições excepcionais demonstradas nos autos.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília,

HIND GHASSAN KAYATH
Juíza Federal Convocada - Relatora

